

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

1990



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA

PROMULGADA EM 31 DE MARÇO DE 1990

5ª EDIÇÃO 2015

MENSAGEM

Dentro das limitações inerentes e naturais aos legisladores municipais, procuramos com todo carinho presentear ao povo de Capanema com uma Lei Orgânica que estivesse a altura de suas peculiaridades históricas, econômicas e sociais.

É evidente que a Lei Orgânica não será capaz de, por si só, resolver todos os problemas da administração, pois para solucioná-los é necessário que coexistam duas variáveis: DECISÃO POLÍTICA E ADMINISTRAÇÃO SÉRIA, acompanhando o progresso e a modernidade que atenda melhor o desenvolvimento econômico e social de sua comunidade e prestando os serviços públicos que ela necessita.

Conhecedores da sabedoria popular, solicitamos a participação da própria sociedade na elaboração da nossa Lei Orgânica, o que aconteceu de forma brilhante, na fase das comissões temáticas, e foi também com este espírito cooperativo e cônscios das responsabilidades outorgadas pelo povo, e crentes também que hoje não mais vigora o chamado "Princípio da Simetria de Formas", adotamos normas legislativas, que pudessem, de forma cristalina, assegurar aos nossos munícipes uma visão de total transparência da gestão Administrativa e Legislativa.

Sabíamos que ao elaborar a Lei Orgânica do Município sem um assessoramento especializado, iríamos ter duas questões a serem vencidas. É claro que em tudo existe uma ordem lógica especialmente em

Textos constitucionais, onde não podem falar, por exemplo, no caso, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o processo legislativo, a administração pública, as obras e os serviços públicos, a fiscalização contábil e orçamentária, os tributos municipais e os bens patrimoniais, tudo isto em forma de artigo, parágrafos, incisos e alíneas. De maneira clara e correta para facilitar sua compreensão, precisamos também, inserir inovações e solicitações populares, das quais podemos destacar; - "A não isenção de impostos ou tributos", "o ganho real do funcionalismo municipal de 05 (cinco) pontos percentuais mensais", "A vedação do pagamento de pensões a ex-prefeitos e exvereadores", "A transição administrativa", "A Lei Delegada", "O regime único estatutário para o funcionalismo municipal", "A figura do administrador municipal", "A casa do estudante de Capanema em Belém do Pará", "A lei de greve", "O imposto progressivo para empresa poluidora do município", "A

adequação do Suds a nível de município", "Critérios e normas para distribuição de chapas para Táxis", "A guarda municipal", "A obrigatoriedade de creches e cursos pré-escolares para os filhos do funcionário público", "Maiores poderes para a sociedade melhor fiscalizar os órgãos municipais", "A isonomia salarial dos poderes", "Normas para proteção do patrimônio histórico, cultural, turístico e paisagístico do município", "Normas de melhor fiscalização legislativas nos convênios, contrato e similares do município", "Critérios aprimorados da organização orçamentária e contábil do município", ainda, técnicas modernas da política de saúde, da política educacional, da política urbana, da política do meio ambiente, da política cultural e desportiva e da política econômica.

Tentamos obstinadamente elaborar uma Lei Orgânica, a qual, mesmo sem ser uma obra prima, o povo Capanemense pudesse se orgulhar de possuíla e particularmente, nós constituintes, pelo fato, talvez inédito no Brasil, onde uma Câmara de Vereadores não dispôs de um único centavo dos cofres públicos para pagamento de assessoria jurídica externa, e dizemos em alto e bom tom que, o que há de certo e o que há de errado em nossa Lei Orgânica foi planejado e elaborado por nós, Vereadores, objetivando somente o bem estar da Comunidade Capanemense.

A Lei Orgânica é do Povo de Capanema, restando a nós Constituintes, os agradecimentos a Deus e a sociedade pela oportunidade que tivemos em poder contribuir para o progresso de nossa cidade, e o resgate da dívida social para os seus habitantes.

"Que Deus seja Louvado".

DJALMA DURVAL DE MELLO

Presidente

SUMÁRIO

PREÂMBULO		9
TÍTULO I - TÍTULO II - TÍTULO III -	Disposições Preliminares (arts. 1º a 6º)	9 9 11
CAPÍTULO I - CAPÍTULO II -	Dos Poderes Municipais (art. 10) Do Poder Legislativo	11 12
SEÇÃO I - SEÇÃO III - SEÇÃO IV - SEÇÃO V - SEÇÃO VI - SEÇÃO VII -	Da Câmara Municipal (arts. 11 a 13) Da Posse (art. 14) Das atribuições da Câmara Municipal (arts. 15 a 18) Do exame Público das Contas Municipais (arts. 19 a 22) Da Remuneração dos Agentes Políticos (arts. 23 a 26) Da Eleição da Mesa (art. 27) Das Atribuições da Mesa (art. 28)	12 12 13 16 17 18
SEÇÃO VIII -	Das Sessões (arts. 29 a 33)	19
SEÇÃO IX - SEÇÃO X - SEÇÃO XII - SEÇÃO XIII -	Das Comissões (arts. 34 e 35)	20 21 22 23 23
SUBSEÇÃO I - SUBSEÇÃO III SUBSEÇÃO III SUBSEÇÃO IV	- Das incompatibilidades (arts. 43 e 44) Do Vereador Servidor público (art. 45)	23 23 25 25
SUBSEÇÃO V SEÇÃO XIV - SUBSEÇÃO I -	- Da convocação dos Suplentes (art. 47) Do Processo Legislativo	25 26 26
SUBSEÇÃO II SUBSEÇÃO III CAPÍTULO III	- Das Leis (arts. 50 a 61)	26 27 29
SEÇÃO I - SEÇÃO II - SEÇÃO III -	Do Prefeito Municipal (arts. 62 a 65)	29 30 31
SEÇÃO IV - SEÇÃO V -	Das atribuições do Prefeito (art. 70) Da Transição Administrativa (arts. 71 e 72)	32 33
SEÇÃO VI - SEÇÃO VII -	Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal (arts. 73 a 76) Da consulta Popular (arts. 77 a 80)	34 35

TITULO IV -	Da Administração Municipal				
CAPÍTULO I -	Disposições Gerais (arts. 81 a 101) 35				
CAPÍTULO II -	Dos Atos Municipais (arts. 102 e 103) 41				
CAPÍTULO III	- Dos Tributos Municipais (arts. 104 a 111) 42				
CAPÍTULO IV	,				
CAPÍTULO V	- Dos orçamentos 45				
SEÇÃO I -	Disposições Gerais (arts. 114 a 116) 45				
SEÇÃO II -	Das Vedações Orçamentárias (art. 117) 46				
SEÇÃO III -	Das Emendas aos Projetos Orçamentários (art. 113) 47				
SEÇÃO IV -	Da Execução Orçamentária (arts. 119 a 122) 48				
SEÇÃO V - Da Gestão de Tesouraria (arts. 123 a 125)					
SEÇÃO VI -	Da Organização Contábil (arts. 126 e 127)				
SEÇÃO VII -	Das Contas Municipais (art. 128)				
SEÇÃO VIII -	Da Prestação e Tomada de Contas (art. 129) 50				
SEÇÃO IX -	Do Controle Interno Integrado (art. 130) 50				
CAPÍTULO VI	- Da Administração dos Bens Patrimoniais (arts. 131 a 137) 51				
CAPÍTULO VI	I - Das Obras e Serviços Municipais (arts. 138 a 152) 52				
CAPÍTULO VI	II - Dos Direitos 54				
SEÇÃO I -	Disposições Gerais (arts. 153 e 154) 54				
SEÇÃO II -	Do Administrador Distrital (arts. 155 e 156)				
CAPÍTULO IX	- Do Planejamento Municipal 55				
SECÃO I -	Disposições Gerais (arts. 157 a 162)				
SEÇÃO II -	Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal				
,	(arts. 163 a 165)				
CAPÍTULO X -	- Das Políticas Municipais 57				
SEÇÃO I -	Da Política de Saúde (arts. 166 a 174)				
SEÇÃO II -	Da Política Educacional, Cultural e desportiva (arts. 175 a				
	189)				
SEÇÃO III -	Da Política de Assistência Social (arts. 190 a 192)				
SEÇÃO IV -	Da Política Econômica (arts. 193 a 202)				
SEÇÃO V -	Da Política Urbana (arts. 203 a 210)63				
SEÇÃO VI -	Da Política do Meio Ambiente (arts. 211 a 217)65				
ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (arts 218 a 224)					
	OSIÇÕES TRANSITÓRIAS (arts. 1º a 7º)				
EMENDAS					

PREÂMBULO

A Câmara Municipal Constituinte, como legítima representante do Povo Capanemense, invocando a proteção de Deus, inspirada nos princípios da democracia e pelo ideal de a todos assegurar o bem estar social e econômico, decreta e promulga a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º O Município de Capanema, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.
- Art. 2º O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.
 - Art. 3º O Município integra a divisão administrativa de Estado.
- Art. 4º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de Vila.
- Art. 5º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único. O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e outros minerais de seu território.

Art. 6º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

- Art. 7º Compete ao Município:
- I Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III Instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar as suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV Criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta
 Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V Instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) Transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) cemitério e serviços funerários;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.
- VII Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimentos à saúde da população;
 - VIII Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- IX Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
 - X Promover a cultura e a recreação;
- XI Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive e artesanal;
 - XII Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XIII Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal.
 - XIV Realizar programas de apoio às práticas desportivas;

- XV Realizar programas de alfabetização;
- XVI Realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
- XVII Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII – Elaborar e executar o plano diretor;

XIX – Executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estrada, parques, jardins e hortas florestais;
 - d) construção e conservação de estradas vicinais;
 - e) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

XX– fixar:

- a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
- b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.
 - XXI Sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
 - XXII Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII – Conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
 - c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
 - e) prestação de serviços de táxis.
- Art. 8º Além das competências previstas no artigo anterior o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal.
- Art. 9º A publicidade dos atos, programas, obas, serviços, e campanhas dos órgãos públicos Municipais deverá ter caráter educativo informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou Servidores Públicos, sob pena de responsabilidade.

TÍTULO III

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 10 O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único. É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 11. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal; composta de Vereadores, eleitos para cada Legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único. Cada Legislatura terá a duração de quatro anos.

- Art. 12. O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, observadas as seguintes normas:
- I o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- II o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições;
- III a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.
- Art. 13. Salvo disposição em lei, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

DA POSSE

- Art. 14. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1° de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.
- § 1° Sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa, observados os critérios hierárquicos ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observadas as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar de seu povo".

§ 2° Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará chamado nominal de cada Vereador, que declarará:

"Assim o Prometo".

- § 3° O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, mediante manifestação do plenário.
- § 4° No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se a fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 15. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
- I assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
- a) à saúde, à assistência social e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico e cultural do Município;
 - d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
 - f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
 - g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

- l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- n) à cooperação da União e do Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
 - p) as políticas públicas do Município.
- II tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias,
 bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito,
 bom como sobre a forma e os meios de pagamento;
 - V concessão de auxílio e subvenções;
 - VI concessão e permissão de serviços públicos;
 - VII concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - VIII alienação e concessão de bens móveis e imóveis;
 - IX aquisição de bens imóveis, quando se trata de doação;
- X criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
 - XI plano diretor;
- XII alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIII guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
 - XIV ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
 - XV organização e prestação de serviços públicos;
- Art. 16. Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
- I eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
 - II elaborar o Regimento Interno;
- III fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecimento nesta Lei Orgânica;

- IV exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgãos estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- VI sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII autorizar, o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
 - IX mudar temporariamente a sua sede;
- X fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e funcional;
- XI proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando são apresentadas à Câmara Municipal dentro do prazo de sessenta dias após a abertura de sessão legislativa;
 - XII processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
- XIII representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;
- XIV dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo nos termos previstos em Lei;
- XV conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XVI criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;
- XVII a Câmara poderá convocar o Prefeito, Vice-Prefeito ou seus auxiliares para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada;
- XVIII solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;
 - XIX autorizar referendo e convocar o plebiscito;

- XX decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria de dois terços, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- XXI conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.
- Art. 17. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações ao Prefeito e seus auxiliares, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas.
- Art. 18. O não atendimento no prazo estipulado no artigo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇAO IV

EXAMES PÚBLICOS DAS CONTAS MUNICIPAIS

- Art. 19. O Prefeito e o Presidente da Câmara ficam obrigados a prestar balancetes trimestrais, até trinta dias após encerrado o trimestre discriminando receitas de despesas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando tais balancetes e respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal, por sessenta dias, no mínimo, em local de fácil acesso para conhecimento do povo.
- § 1° A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.
- § 2° A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três cópias à disposição do público.
 - § 3° A reclamação apresentada deverá:
 - I ter a identificação e a qualificação do reclamante;
 - II ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;
- III conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.
- § 4° As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:
- I a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

- II a segunda via poderá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- III a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
 - IV a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.
- § 5° A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4° deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de quinze dias.
- Art. 20. A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.
- Art. 21. O Prefeito enviará a Câmara Municipal cópias de todos os convênios, após dez dias de sua celebração, bem como de sua execução financeira.
- Art. 22. Ao remeter anualmente sua prestação de contas, o Prefeito enviará cópia de todo o processo para a Câmara Municipal, onde as contas ficarão durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exames e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

- Art. 23. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.
- Art. 24. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.
- \S 1° A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

- $\S~2^\circ$ A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba da representação.
- § 3° A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.
- § 4° A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder da que for fixada para o Prefeito Municipal.
- $\S~5^\circ$ A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa, parte variável, e parte jetons.
- Art. 25. A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único. No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 26. A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI

DA ELEIÇÃO DA MESA

- Art. 27. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador de que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, observados os critérios hierárquicos ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.
- § 1° O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.
- § 2° Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes

permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

- § 3° A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente obedecendo os seguintes critérios:
- I Realização do Pleito em 15 de novembro, empossando-se os eleitos em 1º de Janeiro;
- II Para realização do Pleito, o Presidente da Câmara, convocará sessão extraordinária;
- III Ocorrendo coincidência da eleição da Mesa com eleições Municipais, Estaduais e Federais, esta realizar-se-á na primeira reunião ordinária, após o dia 15 de novembro;
- IV Registro em Cartório e comunicação formal ao Presidente da Câmara, da composição da chapa correspondente, até 72h (Setenta e Duas Horas) antes da eleição.
- § 4° Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.
- § 5° Qualquer componente da Mesa poderá ser substituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

- Art. 28. Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:
- I enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;
- II propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extinguam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;
- III declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos

incisos I e VIII do artigo 44 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VIII

DAS SESSÕES

- Art. 29. A Câmara Municipal de Capanema reunir-se-á anualmente de 02 de fevereiro a 30 de junho e de 1° de agosto a 20 de dezembro, independentemente de convocação.
- \S 1° As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente quando caírem em sábados, domingos ou feriados.
- § 2° A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.
- Art. 30. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.
- § 1° Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local por decisão do Presidente da Câmara.
- $\$ 2° As sessões solenes e especiais poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.
- Art. 31. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 32. As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

- Art. 33. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:
 - $I-pelo\ Prefeito\ Municipal,\ quando\ este\ entender\ necess\'{a}ria;$
 - II pelo Presidente da Câmara;
- ${
 m III}$ a requerimento da maioria dos membros, a Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IX

DAS COMISSÕES

- Art. 34. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.
- \S 1° Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.
 - § 2° Às comissões, em razão de matéria de sua competência, cabe:
- I discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;
 - II realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre os assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

- V solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VII acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.
- Art. 35. As comissões especiais de inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimentos de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO X

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 36. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:
 - I representar a Câmara Municipal;
- II dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara;
 - III interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V- fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI declarar, extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII apresentar ao Plenário até o dia vinte de cada mês, resumo do balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
 - VIII requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

- IX substituir a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- X designar comissões especiais nos termos regimentais,
 observadas as indicações partidárias;
- XI mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações;
- XII realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com os membros da comunidade;
- XIII administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.
- Art. 37. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:
 - I na eleição da Mesa Diretora;
- II quando a matéria exigir, para a sua aprovação o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
 - III quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO XI

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 38. Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:
- I substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO XII

DOS SECRETÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 39. Aos Secretários compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:
 - I redigir as atas das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
 - III fazer a chamada dos Vereadores:
- IV registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
 - V fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
 - VI substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XIII

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 40. Os Vereadores, na circunscrição do Estado, gozarão das regras dispostas no Artigo 64 da Constituição do Estado do Pará.
- Art. 41. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.
- Art. 42. É incompatível com o decreto parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

- Art. 43. Os Vereadores não poderão:
- I desde a expedição do diploma:
- a) afirmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad-natum nas entidades constantes da alínea anterior;
 - II desde a posse:
- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad-natum nas entidades referidas na alínea do Inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) patrocinar causas em que sejam interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;
 - d) ser titulares de mais um cargo ou mandato público eletivo.
 - Art. 44. Perderá o mandato o Vereador:
- ${\rm I}$ que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
 - IV que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
 - VII que deixar de residir no Município;

- VIII que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.
- § 1° Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.
- § 2° Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto de dois terços mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
- § 3º Nos casos dos incisos III, IV e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 45. O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV

DAS LICENÇAS

Art. 46. O Vereador poderá licenciar-se: I – por motivo de saúde, devidamente comprovados;

- II para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a cento e vinte dias por sessão legislativa.
- § 1° Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.
- § 2° Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.
- § 3° O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.
- § 4° O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

- Art. 47. No caso de vaga, licença ou investiduras no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.
- § 1° O Suplente deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.
- § 2° Ocorrendo e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral.
- § 3° Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV

DAS LEIS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. O Processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

- Art. 49. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
 - I de um terço, dos membros da Câmara Municipal;
 - II do Prefeito Municipal.
- \S 1° A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.
- $\S~2^\circ$ A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III

- Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
- Art. 51. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
 - I regime jurídico dos servidores;
- II criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
 - III orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.
 - Art. 52. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:
 - I Código Tributário Municipal;
 - II Código de Obras ou de Edificação;
 - III Código de Postura;
 - IV Código de Zoneamento;
 - V Código de Parcelamento do Solo;
 - VI Plano Diretor;
 - VII Regime Jurídico dos Servidores.
- Parágrafo Único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- Art. 53. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.
- \S 1° Não será objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal, e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.
- § 2° A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.
- § 3° Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.
- Art. 54. O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único. A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

- Art. 55. Não será admitido aumentado de despesas previstas:
- I nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;
- II nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.
- Art. 56. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.
- § 1° Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.
- § 2° O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.
- Art. 57. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ou Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.
- § 1° Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sansão.
- § 2° Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.
- $\$ 3° O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
- § 4° O veto será apreciado no prazo de quinze dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.
- $\S~5^\circ~O$ veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação aberta.
- § 6° Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4° deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais preposições até sua votação final, exceto medida provisória.

- § 7° Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.
- § 8° Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.
- $\S~9^\circ$ A manutenção do veto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara.
- Art. 58. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- Art. 59. A resolução destina-se regular matéria político administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. A resolução aprovada pelo Plenário, em um só turno de votação será promulgada pelo Presidente da Câmara.

- Art. 60. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.
- Art. 61. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 62. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

- Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.
- Art. 64. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1° de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observada as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

- § 1° Se até dez de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.
- § 2° Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.
- § 3° No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.
- § 4° O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.
- Art. 65. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

- Art. 66. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:
- I firmar ou manter contrato com o Município ou com autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas

concessionárias de serviços público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

- II aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad-natum, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal:
 - III ser titular de mais de um mandato eletivo;
- IV patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
- V ser proprietário, controlador ou diretor da empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;
 - VI fixar residência fora do município.
- Art. 67. São crimes de responsabilidades, apenados com perda do mandato, os atos do Prefeito, e do Vice-Prefeito que atentem contra:
- I A constituição Federal, Estadual e a esta Lei Orgânica, bem como, a existência do município;
- II o livre exercício do poder legislativo, especialmente, não repassando à Câmara Municipal os recursos necessários a manutenção de atividades em Suplementação dos recursos estabelecidos no art. 62 da Constituição Estadual;
 - III o livre exercício do Poder Judiciário;
 - IV o livre exercício do Ministério Público;
 - V o exercício dos Direitos políticos, individuais e sociais;
 - VI a segurança interna do Município;
 - VII o decoro na Administração do Município;
 - VIII a Lei Orçamentária;
- IX-a probidade na Administração, especialmente, na prática de irregularidades na prestação de contas.
- \S 1° Nos casos dos incisos de I a VII a denúncia poderá ser feita, por qualquer autoridade, partido político, entidades públicas e privadas ou qualquer cidadão e processar-se-á da seguinte maneira:
- I admitida a acusação ao Prefeito ou Vice-Prefeito, por maioria absoluta dos membros da Câmara, os acusados ficarão apenados com a suspensão automática de suas funções ao Prefeito;

- II se decorrido o prazo de cento e oitenta dias o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito ou Vice-Prefeito, se prejuízo do regular prosseguimento do processo;
- III enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito ou Vice-Prefeito não estará sujeito a prisão.
 - § 2° Nos casos dos incisos VIII e IX a perda do mandato dar-se-á:
- I quando o Tribunal de Contas dos Municípios impugnar, rejeitar ou desaprovar as prestações de contas do Prefeito ou Vice-Prefeito e o parecer prévio for confirmado pela Câmara Municipal na forma da Lei;
- § 3° Na hipótese do parágrafo anterior a mesa da Câmara Municipal expedirá o decreto de cassação de mandato do Prefeito ou Vice-Prefeito.

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS

- Art. 68. O Prefeito não poderá se ausentar do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a quinze dias.
- Art. 69. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único. No caso deste artigo e ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 70. Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – exercer a direção superior da administração pública municipal;

- III iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela
 Câmara e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
 - V vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI enviar a Câmara Municipal, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do município;
 - VII editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- VIII dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;
- IX remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião de abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X prestar, anualmente a Câmara Municipal dentro do prazo legal, as contas do município eferentes ao exercício anterior;
- XI prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais na forma da lei;
- XII decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do município;
- XIV prestar a Câmara Municipal dentro de quinze dias as informações solicitadas;
- XV publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária;
- XVI transferir ao Poder Legislativo até o dia vinte de cada mês os recursos necessários a manutenção das atividades da Câmara em suplementação aos recursos estabelecidos no Art. 62 da Constituição Estadual;
- XVII solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento dos seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XVIII decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
 - XIX convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- XX fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos permitidos bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

- XXI requerer a autoridade competente a prisão administrativa do servidor público municipal omisso ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXII dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;
- XXIII superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação das receitas, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXIV aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;
- XXV realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXVI resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

- Art. 71. Até trinta dias antes das eleições municipais o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterá entre outras informações atualizadas sobre:
- I dívidas do município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de créditos de qualquer natureza;
- II medidas necessárias à regularização das contas municipais perante ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente se for o caso;
- III prestações de contas de convênios celebrados com organismos de União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

- V estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar com os prazos respectivos;
- VI transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamentos constitucional ou de convênios;
- VII projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirálos;
- VIII situação dos servidores municipais, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.
- Art. 72. É vedado ao Prefeito Municipal assumir até cento e oitenta dias antes do término do seu mandato por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos a serem desenvolvidos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.
- $\S~1^{\circ}$ o disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.
- $\S~2^\circ$ serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

- Art. 73. O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.
- Art. 74. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

- Art. 75. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargos ou função municipal e quando de sua exoneração.
- Art. 76. A função de Secretário Municipal, ou equivalente, só poderá ser exercido por pessoas idôneas, preferencialmente com residência fixa, comprovada, por mais de cinco anos, no município.

SEÇÃO VII

DA CONSULTA POPULAR

- Art. 77. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.
- Art. 78. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.
- Art. 79. A votação será organizada pelo Poder executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras **SIM** e **NÃO**, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.
- § 1° A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenha apresentado pelo menos cinqüenta por cento da totalidade dos eleitores envolvidos.
 - § 2° Serão realizadas, no máximo duas consultas por ano.
- § 3° É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecederem as eleições para qualquer nível de Governo.
- Art. 80. O Prefeito Municipal proclamará o resultado popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua execução.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 81. A administração pública direta, indireta ou fundacional do município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.
- § 1° O município adota o regime estatutário para seus servidores, ressalvados os casos de contratações especiais previstos em lei.
- Art. 82. Os planos de cargos ou carreiras do serviço público municipal serão elaboradas de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.
- $\S~1^\circ$ O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.
- $\S~2^\circ$ Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênio com instituições especializadas.
- Art. 83. O Município assegurará aos servidores públicos civis, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:
- I Vencimentos nunca inferior ao salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado;
- II Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo e a remuneração observará o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 39 da Constituição Estadual, nos arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

- III Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
 - IV décimo-terceiro salário com base na remuneração variável;
 - V remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
 - VI adicional de interiorização, na forma da lei;
- VII salário-família para os seus dependentes no percentual de cinco por cento do salário-mínimo unificado;
- VIII duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornadas, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
 - IX repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- X remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo em cinquenta por cento à do normal;
- ${
 m XI-gozo}$ de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XII licença a gestante, ou à mãe adotiva de crianças de até oito meses de idade sem prejuízo da remuneração e vantagens, com duração de cento e vinte dias;
 - XIII licença-paternidade, nos termos fixados em Lei;
- XIV proteção de mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XV redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XVI adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;
- XVII proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil, convicção política ou religiosa;
- XVIII licença em caráter extraordinário, na forma da lei, para pai ou mãe, inclusive adotivos, ou responsáveis de excepcional em tratamento;
- XIX gratificação de cinquenta por cento do vencimento para os servidores em atividade na área de educação especial.
- Art. 84. É assegurada, na forma lei, a participação de servidores públicos na gerência de fundos e entidades para as quais contribuem.
 - Art. 85. O servidor será aposentado:
- I por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave,

- contagiosa ou incurável especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;
- II compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviços;

III – voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, a aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- § 1° Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "A" e "C", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.
- $\$ 2° A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários;
- § 3° O tempo de serviço Público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.
- § 4° Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.
- \S 5° O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.
- § 6° A mulher funcionária pública, em caso de morte, deixará a pensão para o marido ou companheiro e seus dependentes, e, no mesmo caso, se o funcionário for homem, deixará a pensão para a mulher ou companheira e seus dependentes.
- § 7° A lei disporá sobre a promoção post-mortem dos servidores públicos falecidos em ato de serviço ou em decorrência de moléstia adquirida em razão do desempenho da função.

- Art. 86. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
- § 1° A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada rigorosamente a ordem de classificação, sob pena de nulidade do ato, não se aplicando o aqui disposto às nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
- § 2° O concurso público será realizado preferencialmente na sede do município ou no Distrito onde o cargo será provido.
- § 3° O prazo de validade do concurso público será de até, dois nos, prorrogável uma vez, por igual período.
- § 4° Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o candidato aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.
- § 5° Viola direito constitucional o agente público que delonga nomeação do classificado em concurso público com vistas ao escoamento do prazo de validade do mesmo, para a realização de novo concurso.
- § 6° É vedada a estipulação de limites máximos de idade para o ingresso no serviço público, respeitando-se apenas o limite constitucional da idade para a aposentadoria compulsória.
- Art. 87. O pagamento do funcionalismo público municipal será feito integralmente até o dia trinta de cada mês.
- Art. 88. Os vencimentos do funcionalismo público municipal, serão reajustados mensalmente nos mesmos índices percentuais da inflação ocorrida no mês anterior concedendo-se ainda, cinco pontos percentuais a título de bonificação no mínimo.
- Art. 89. O Município obrigar-se-á dar assistência gratuita aos filhos e dependentes dos servidores municipais em creches e pré-escolas.

Parágrafo Único. Nas entidades e órgãos da administração indireta, pelo menos um cargo de direção superior será provido por técnicos de carreira da respectiva instituição, indicado mediante lista tríplice, por meio de eleição, na forma da lei, não se aplicando, o disposto neste artigo a órgão ou entidade que tiver apenas, um dirigente.

Art. 90. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

- § 1° O prazo máximo de contratação de servidores temporários pela administração pública municipal será de 06 (seis) meses, prorrogável, no máximo, por igual período, uma única vez; quando houver necessidade de caráter excepcional, que justifique as contratações.
- $\S~2^{\circ}$ É vedada a nova contratação da mesma pessoa, ainda que para outra função, salvo se já tiver decorrido 01 (um) ano de término da contratação anterior.
- § 3° O salário do contatado será igual ao do funcionário efetivo em igual categoria, ou serviços semelhantes, devendo acompanhar as alterações que lhe forem atribuídas, ressalvadas os adicionais e vantagens por tempo de serviço.
- \S 4° O servidor temporário, durante a vigência do contrato, contribuirá para a instituição de seguridade social do município nos termos da legislação em vigor.
- § 5° O regime jurídico dos servidores contratados é de natureza administrativa, regendo-se por princípios de Direito Público, aplicando-selhes durante o exercício da função ou a realização do serviço naquilo que for compatível com a transitoriedade da contratação, os direitos e deveres referidos no Estatuto dos Funcionários Públicos, contando o tempo de prestação de serviços para o fim do disposto no Art. 33, § 3°, da Constituição do Estado do Pará.
- § 6° O Executivo autorizará através de Decreto as contratações temporárias, propostas pelas Secretarias Municipais, de acordo com as necessidades excepcionais, comprovadas e justificadas, de acordo com as conveniências do Serviço Público Municipal.
- Art. 91. É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

Parágrafo Único. O sindicato ou associação poderá promover a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, judicial e extrajudicialmente.

- Art. 92. É assegurado ao servidor público civil o direito de greve, que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar.
- Art. 93. Os cargos, empregos e funções públicas serão condignamente remunerados, vedado o exercício gratuito dos mesmos.
- § 1° A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data.

- § 2° A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito.
- § 3° Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo.
- § 4° É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 30, § 1° da Constituição Estadual.
- § 5° Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.
- § 6° Salvo nos casos previstos em lei, é vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.
- Art. 94. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.
- § 1° O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
- $\S~2^\circ$ Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.
- § 3° Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
- § 4° Fica desobrigado o cumprimento do estágio probatório o concursado público municipal, estável, aprovado em outro concurso público, sendo considerado automaticamente efetivado no segundo cargo.
- Art. 95. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, nos seguintes casos:
 - a) a de dois cargos de professores;
 - b) a de cargo de professor com outro técnico científico;
 - c) a de dois cargos privativos de médicos;

Parágrafo Único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

- Art. 96. A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência a jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei.
- Art. 97. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
- I tratando-se de mandato eletivo federal, estadual, ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.
- Art. 98. O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único. Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do município.

- Art. 99. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.
- Art. 100. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos quarenta e cinco dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos quinze dias.
- Art. 101. O Município, suas atividades da administração indireta e fundacional, bem como a concessionária e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

- Art. 102. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.
- § 1° No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.
- $\S~2^{\circ}$ A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.
- § 3° A escolha de órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.
- Art. 103. A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito far-se-á:
- I mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:
 - a) regulamentação de Lei;
 - b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para a exploração dos serviços públicos e para uso de bens municipais;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
 - n) medidas executoras do plano diretor;
- o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei:
 - II mediante portaria quando tratar de:
- a) provimentos e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade não sejam abjetos de lei ou decreto.

CAPÍTULO III

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 104. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I imposto sobre:
- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
 - d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;
- II taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela, utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
 - III contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

- Art. 105. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:
 - I cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
 - II lançamento dos tributos;
 - III fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.
- Art. 106. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização de bases de cálculo dos tributos municipais.
- § 1° A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU será atualizado anualmente, antes do término do exercício;
- § 2° A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomo e sociedade civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.
- § 3° A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.
- § 4° A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:
- I quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;
- II quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subseqüente.
- Art. 107. A concessão de isenção e anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria dos membros da Câmara Municipal.
- Art. 108. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorize ser aprovada por maioria dos membros da Câmara Municipal.
- Art. 109. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que apure que o

beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 110. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 111. Ocorrendo a decadência do direito o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 112. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 113. Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V

DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 114. Os sistemas de planejamento-orçamento do Município atenderão aos princípios desta lei, aos da Constituição do Estado, aos da Constituição Federal, e às normas de direito financeiro.
 - I − o Plano Plurianual;
 - II as Diretrizes Orçamentárias;
 - III os Orçamentos Anuais;
 - § 1° O plano plurianual compreenderá:
 - I diretrizes e metas para ações municipais de execução plurianual;
 - II investimentos de execução plurianual;
 - III gastos e execução de programas de duração continuada.
 - § 2° As diretrizes orçamentárias compreenderão:
- I-as prioridades da Administração pública municipal, quer de órgãos da Administração Direta, quer da administração Indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
 - II orientação para elaboração de lei orçamentária anual;
 - III alterações na legislação tributária;
- IV autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
 - § 3° Orçamento anual compreenderá:
- $\rm I-o$ orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo seus fundos especiais;

- II os orçamentos das entidades de Administração indireta,
 inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III o orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público Municipal.
 - Art. 115. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
 - I − o Plano Plurianual;
 - II as Diretrizes Orçamentárias
 - III os Orçamentos Anuais.
- § 1º A lei que instituir o Plano Plurianual, estabelecerá, as diretrizes, objetivos e metas da administração Pública Municipal para as despesas de capital, inclusive para as relativas aos programas de duração continuada.
- § 2° O Plano Plurianual, será aprovado no primeiro ano de cada período de governo submetido à apreciação da Câmara Municipal até o dia trinta de setembro e terá vigência de quatro anos.
- § 3° O Plano Plurianual, por Decreto do Poder Executivo, poderá ser anualmente ajustado, em seus programas e recursos, de modo a mantê-lo compatível com a realidade econômico-financeira do Município.
- § 4° A lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.
- § 5° A Lei de Diretrizes Orçamentárias será apresentada até o dia trinta de abril e votada pela Câmara até o dia trinta de junho.
- \S 6° Os Orçamentos Anuais serão submetidos à apreciação da Câmara Municipal até o dia trinta de outubro e votado até o final do Período Legislativo.
- § 7° Se o Poder Executivo não enviar proposta orçamentária até a data fixada no § 6°, a Comissão de Finanças da Câmara Municipal elaborará, dentro de vinte dias, um projeto, com base na lei orçamentária em vigor.
- § 8° Esgotados os prazos legais sem que o Poder Executivo haja remetido a proposta do orçamento e sem que a Câmara Municipal tenha

elaborado a mesma, será prorrogado por Decreto do Poder Executivo, para o exercício financeiro seguinte o orçamento programa em vigor.

Art. 116. Os orçamentos previstos no art. 115, inciso III, serão compatibilizados com o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, evidenciando os programas de trabalho do Governo Municipal.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 117. São vedados:

- I-a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para a abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de créditos de qualquer natureza e objetivo;
- II o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual:
- III a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV a realização de operações de crédito que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- V a vinculação de receita de impostos de órgãos ou fundos especiais, ressalvadas as que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;
- VI-a abertura de créditos adicionais suplementares ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
 - VII a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII a utilização, sem autorização legislativa específicas de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- § 1° Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de

autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

 $\S~2^\circ$ A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

- Art. 118. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno.
 - § 1° Caberá à comissão da Câmara Municipal:
- I examinar e emitir parecer sobre os projetos do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do município apresentadas pelo Prefeito;
- II examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.
- § 2° As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.
- $\S \ 3^\circ$ As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:
- I sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;

- c) transferência tributária para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
 - III sejam relacionadas:
 - a) com a correção ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 4° As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
- § 5° O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.
- § 6° Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei municipal, enquanto não vigir a lei complementar de que trata o § 9° do art. 165 da Constituição Federal.
- $\S~7^\circ$ Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
- § 8° Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Art. 119. A execução do orçamento do município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.
- Art. 120. O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

- Art. 121. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:
- I Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único. O remanejamento, a transferência e a transposição de recursos, quando pertencentes a dotações do Poder Executivo, somente se realizarão quando autorizados em Lei específica, que contenha a justificativa, e quando pertencentes a dotações do Poder Legislativo, serão autorizadas mediante Resoluções.

- Art. 122. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.
- § 1° Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:
 - I despesas relativas a pessoal e seus encargos;
 - II contribuições para o PASEP;
- III amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamento obtidos;
- IV despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telégrafos e outros que virem a ser definidos por atos normativos próprios.
- \S 2° Nos casos previstos no parágrafo anterior os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V

DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 123. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal terá a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 124. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais no município.

Parágrafo Único. As arrecadações das receitas próprias do município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 125. Poderão ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Pode Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

- Art. 126. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.
 - Art. 127. A Câmara Municipal terá sua própria contabilidade.

SEÇÃO VII

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 128. Até trinta dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Município ou órgão equivalente as contas do município, e que se comporão de:

- I demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;
- II demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mentidos pelo Poder Público Municipal;
- III demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
 - IV Notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
- V relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

- Art. 129. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.
- § 1° O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado a apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.
- § 2° Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia quinze do mês subseqüente àqueles em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 130. Os Poderes Executivos e Legislativos manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

- I avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do governo municipal;
- II comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

- Art. 131. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.
- Art. 132. A alienação dos bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.
- Art. 133. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único. As áreas transferidas ao município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 134. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único. O município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

- Art. 135. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis de município que estavam sob sua guarda.
- Art. 136. O órgão competente do município será obrigado independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito

administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 137. O município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência pública.

Parágrafo Único. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

- Art. 138. É de responsabilidade do município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.
- Art. 139. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificada, será realizada sem que conste:
 - I o respectivo projeto;
 - II o orçamento do seu custo;
- III a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV-a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
 - V os prazos para o seu início e término.
- Art. 140. A concessão ou permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.
- § 1° Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

- § 2° Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.
- Art. 141. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:
 - I planos e programas de expansão dos serviços;
 - II revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
 - III política tarifária;
- ${\rm IV}$ nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

- Art. 142. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.
- Art. 143. Nos contratos de concessão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:
 - I os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- ${
 m IV}$ as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculos dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipuladas em contrato anterior;
- V-A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI-As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder

econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

- Art. 144. O Município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.
- Art. 145. As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de amplas publicidades, inclusive em jornais da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.
- Art. 146. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgão de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único. Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 147. O Município poderá consorcia-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único. O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 148. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único. Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II propor critérios para fixação de tarifas;
- III realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.
- Art. 149. A criação pelo Município de entidades de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

- Art. 150. Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.
- Art. 151. Fica criada na forma Lei a Guarda Rodoviária Municipal com Poder de polícia sobre o tráfego nas vias urbanas e rodoviárias municipais, de acordo com o que dispuser a lei.
- Art. 152. A concessão para exploração de serviço de transporte urbano da categoria táxi, será feita respeitada a proporção de uma permissão de uso para cada quinhentos habitantes.

CAPÍTULO VIII

DOS DISTRITOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 153. Nos distritos, haverá um Administrador Distrital nomeado para o cargo em comissão.
- Art. 154. A instalação de Distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem de direito, e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

SEÇÃO II

DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 155. O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo Único. Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 156. Compete ao Administrador Distrital:

- I- executar e fazer executar, na parte que lhe couber as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;
- II coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;
- III propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital;
- IV promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;
- V prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;
- VI prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;
- VII solicitar ao Prefeito as providências à boa administração do Distrito;
- VIII executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

CAPÍTULO IX

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-

estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 158. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicas de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 159. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – democracia e transferência no acesso às informações disponíveis;

 II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

 IV – viabilidade técnica e econômica das proposições avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V – respeito a adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 160. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 161. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I – plano diretor;

II – plano de governo;

III – lei de diretrizes orçamentárias;

IV – orçamento anual;

V – plano plurianual.

Art. 162. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e

dos programas setoriais do município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 163. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenham legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 164. O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único. Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante trinta dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 165. A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO X

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA POLÍTICA DE SAÚDE

- Art. 166. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.
- Art. 167. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o município promoverá por todos os meios ao seu alcance:
- $\rm I-condições$ dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
 - II respeitar ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde, sem qualquer discriminação.
- Art. 168. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

- Art. 169. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de saúde:
- I planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II planejar, programar a rede regionalizada e hierarquizada do SUDS, em articulação com a sua direção estadual;
- III gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
 - IV executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição.
- V planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
 - VI executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

- VII fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
 - VIII formar consórcios intermunicipais de saúde;
 - IX gerir laboratórios públicos de saúde;
- X avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privativas prestadoras de serviços de saúde;
- XI autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizarlhe o funcionamento.
- Art. 170. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o sistema único de saúde no âmbito do Município, organizada de acordo com as seguintes diretrizes:
- $I-comando \ \acute{u}nico \ exercido \ pela \ Secretaria \ Municipal \ de \ Sa\'ude \ ou \ equivalente;$
 - II integridade na prestação das ações de saúde;
- III organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
- IV direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único. Os limites dos direitos sanitários referidos no inciso III constarão no Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I área geográfica de abrangência;
- II − a discrição de clientela;
- III resolutividade de serviços à disposição da população.
- Art. 171. O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do município, com ampla participação da sociedade, e fixas diretrizes gerais da política de saúde do município.
- Art. 172. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:
- $\rm I-formular$ a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da conferência municipal de saúde;
- II planejar e fiscalizar a distribuição de recursos destinados a saúde;

- III aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.
- Art. 173. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
- Art. 174. O Sistema Único de Saúde no âmbito do município será financiado com recursos do orçamento do município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.
- § 1° Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei
- § 2° O montante das despesas de saúde não será inferior a cinco por cento das despesas globais do orçamento anual do município;
- § 3° É vedada a doação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

- Art. 175. O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.
- Art. 176. O município manterá:
- I ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;
- II atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;
- III atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade:
 - IV ensino regular noturno, adequado às condições do educando;
- V atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

- Art. 177. O município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.
- Art. 178. O município zelará, por todos os meios ao seu alcance pela permanência do educando na escola.
- Art. 179. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.
- Art. 180. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do município e valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.
- Art. 181. O município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até 14 (quatorze) anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimento de ensino superior.
- Art. 182. O município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.
 - Art. 183. O município, no exercício de sua competência:
 - I apoiará as manifestações da cultura local;
- II protegerá por todos os meios ao seu alcance, obras, projetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.
- Art. 184. Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e territorial Urbano os imóveis tombados pelo município em razão de suas características históricas, culturais e paisagísticas.
- Art. 185. O município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.
- Art. 186. É vedada ao município a subvenção de entidades desportivas profissionais.
- Art. 187. O município incentivará o lazer, como forma de promoção social.
- Art. 188. O município deverá criar e manter a Casa do Estudante Capanemense na capital do Estado, conforme dispuser a lei.
- Art. 189. O Poder Público Municipal, em caráter suplementar destinará recursos às escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas definidas em lei e reconhecidas como utilidades públicas, conforme o disposto nas Constituições Federal e Estadual nos seus artigos 275 e 205, respectivamente.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 190. A ação do município no campo de assistência social objetivará promover:
- I-a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
 - II o amparo à velhice e à criança abandonada.
 - III a integração das comunidades carentes.
- Art. 191. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o município buscará a participação das associações representativas da comunidade.
- Art. 192. As pessoas maiores de sessenta e cinco anos de idade ficam isentos do pagamento de passagens nos transportes coletivos na circunscrição do município.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 193. O município promoverá o seu desenvolvimento econômico agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

- Art. 194. Na promoção do desenvolvimento econômico, o município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:
 - I fomentar a livre iniciativa;
 - II privilegiar a geração de emprego;
 - III utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
 - IV racionalizar a utilização de recursos naturais;
 - V proteger o meio ambiente;

- VI proteger o direito dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores:
- VII dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil; às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII estimular o associativismo, o cooperativismo e as micro-empresas;
- IX eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício das atividades econômicas;
- X desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:
 - a) assistência técnica;
 - b) serviço de suporte informativo ou de mercado.
- Art. 195. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimento para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único. A atuação do município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

- Art. 196. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:
- I oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
 - III garantir a utilização racional dos recursos naturais.
- Art. 197. Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.
- Art. 198. O município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas

de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

- Art. 199. O município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:
- I orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- II criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
 - III atuação coordenada com a União e o Estado.
- Art. 200. O município dispensará tratamento jurídico diferente à micro-empresas e à empresas de pequeno porte, assim definidos em legislação municipal, estadual e federal.
- Art. 201. O município, em caráter precário e por prazo limitado definitivo em ato do Prefeito, permitirá as micro-empresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.
- Art. 202. Os portadores de deficiência física e de limitações sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA URBANA

Art. 203. A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e do bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do município.

Parágrafo Único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do município.

Art. 204. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo município.

- § 1° O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.
- § 2° O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.
- § 3° O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.
- Art. 205. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.
- Art. 206. O município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do município.
 - § 1° A ação do Município deverá orientar-se para:
- I ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;
- II estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- III urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.
- § 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradia adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.
- Art. 207. O município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único. A ação do município deverá orientar-se para:

- I ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviço de saneamento básico;
- II executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitários;

- III executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- IV levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.
- Art. 208. O município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando racionalização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.
- Art. 209. O município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:
- I segurança e conforto dos passageiros, garantido, em especial,
 acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;
 - II prioridade a pedestres usuários dos serviços;
- III tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos;
 - IV proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- V integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;
- VI participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.
- Art. 210. O município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 211. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável, e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único. Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais

competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

- Art. 212. O município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.
- Art. 213. O município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento a diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.
- Art. 214. A política urbana do Município e seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.
- Art. 215. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.
- Art. 216. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser concedida a concessão ou permissão pelo Município.
- Art. 217. O município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 218. O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos cinqüenta por cento desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio município.

- Art. 219. Um percentual não inferior a cinco por cento dos Cargos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em Lei Municipal.
- Art. 220. A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior a remuneração paga ao servidor do Município na data de sua fixação.
- Art. 221. Fica vedado ao município o pagamento de pensão para exprefeito e ex-vice-prefeitos, ressalvados os direitos adquiridos.
- Art. 222. O município procederá imediatamente a revisão dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal, Artigo 40 §§ 4° e 5° e Artigo 20 do Ato das Disposições Transitórias, bem como ao disposto nesta Lei Orgânica, sendo que os pagamentos, revistos e atualizados, devem ser feitos com base nos valores vigentes na data da promulgação desta Lei Orgânica, se não tiverem sido calculados com base nos valores vigentes na data a que se refere o Artigo 20 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.
- Art. 223. O Poder Público poderá criar, nas formas da lei, sistema previdenciário próprio e não o fazendo poderá aderir mediante convênio ao órgão de seguridade do Estado, a fim de assegurar estes direitos ao funcionalismo.
- Art. 224. É assegurado o direito de realização de cultos em praças e logradouros do Município, obrigando-se o Poder Público a oferecer a devida proteção e inclusive com a utilização de sons, instrumentos de cordas, instrumentos de sopro, harpas, adulfe, flautas e outros.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 1° Os membros do Poder Legislativo e executivo prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação prestando o seguinte juramento:
- "Prometo cumprir fielmente esta Lei Orgânica do Município de Capanema, observar as Leis, Promover o Bem Geral dos Munícipes, exercendo o mandato que me foi outorgado sob a inspiração da Democracia da Legitimidade e da Legalidade".
- Art. 2° Todas as Leis, Complementares ou Ordinárias decorrentes da promulgação desta Lei Orgânica, deverão estar em plena vigência no prazo de cento e oitenta dias.
- § Único. O Poder Legislativo poderá apresentar Projetos de Lei, inclusive complementares, previstas nesta Lei Orgânica, e que sejam de iniciativa do Poder Executivo, que não foram apresentadas até a presente data.
- Art. 3° O Poder Legislativo Municipal a partir da promulgação desta Lei Orgânica terá dois anos para adequar seu Regimento Interno nos termos da Lei Federal, Estadual e Municipal.
- Art. 4° Nos Distritos já existentes, a posse do Administrador Distrital dar-se-á noventa dias após a promulgação desta Lei Orgânica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo Cargo em Comissão da mesma natureza do Secretário Municipal.
- Art. 5° Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de pelo menos cinqüenta por cento dos recursos a que se refere o Artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o Artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna.
- Art. 6° O município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.
- Art. 7° Esta Lei Orgânica aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n° 4.827 de 15 de fevereiro de 1979 e suas modificações.

DJALMA DURVAL DE MELO – Presidente, JOÃO BARBOSA DE SOUZA – Relator, RAIMUNDO NONATO FELIX AMBÉ – Secretário, MEMBROS: Antonio de Lima Rodrigues, Adalberto do Espírito Santo Ferraz de Lima, José Fernando da Silva Mendes, José Ferreira de Oliveira, Manoel de Moura Mendes Filho, Raimundo Valry de Moraes, Silvestre Carneiro de Queiróz e Waldemar Fernandes de Queiróz.

EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA N° 01/90

"Altera o Parágrafo Único do Art. 121 da Lei Orgânica".

A Câmara Municipal de Capanema estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Modificativa à Lei Orgânica do Município n° 5.000.

- Art. 1° O Parágrafo Único do Art. 121 da Lei Orgânica do Município, terá a seguinte redação:
- Art. 121 As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:
- I pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para a outra.

Parágrafo Único. O remanejamento, a transferência e a transposição de recursos, quando pertencentes a dotações do Poder Executivo, somente se realizarão quando autorizados em lei específica, que contenha a justificativa, e quando pertencentes a dotações do Poder Legislativo, serão autorizadas mediante Resoluções.

Art. 2° - Esta emenda à Lei Orgânica, entrará em vigor na data de sua promulgação, retroagindo seus efeitos a partir de 02/04/1990, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Capanema, 19 de Outubro de 1990.

DJALMA DURVAL DE MELO PRESIDENTE

JOÃO BARBOSA DE SOUSA 1° SECRETÁRIO

JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA 2º SECRETÁRIO

EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA N° 02/90

"Prorroga o prazo fixado no artigo 2º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município".

A Câmara Municipal de Capanema estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

- Art. 1° Fica prorrogado por cento e oitenta dias o prazo estabelecido no Art. 2° do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal.
- Art. 2° Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Capanema, 09 de Novembro de 1990.

DJALMA DURVAL DE MELO PRESIDENTE

JOÃO BARBOSA DE SOUSA 1° SECRETÁRIO

JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA 2° SECRETÁRIO

EMENDA MODOFICATIVA A LEI ORGÂNICA Nº 03/90

"Dá nova redação ao § 3°, Art. 27 da Lei Orgânica do Município".

A Câmara Municipal de Capanema estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 1° - O Parágrafo 3° do Art. 27 da Lei Orgânica do Município, passa a ter a seguinte redação:

Art. 21-		
§ 1°-		
§ 2°-		
 •	 	

- § 3°- A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á obrigatoriamente obedecendo os seguintes critérios:
- I Realização do Pleito em 15 de novembro, empossando-se os eleitos em 1° de Janeiro;
- II Para realização do Pleito, o Presidente da Câmara, convocará sessão extraordinária;
- III Ocorrendo coincidência da eleição da Mesa com eleições municipais, estaduais e federais, está realizar-se-á na primeira reunião ordinária, após o dia 15 de novembro;
- IV Registro em Cartório e comunicação formal ao Presidente da Câmara, da composição da chapa concorrente, até 72h (Setenta e Duas Horas) antes da eleição.
- Art. 2° Esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Capanema, 12 de Novembro de 1990.

DJALMA DURVAL DE MELO PRESIDENTE

JOÃO BARBOSA DE SOUSA

1° SECRETÁRIO

JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA 2° SECRETÁRI

EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA N° 04/90

"Altera a SEÇÃO I, CAPÍTULO V da Lei Orgânica".

A Câmara Municipal de Capanema estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município.

- Art. 1° Os Artigos 114, 115 e 116 da lei Orgânica do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 114 Os sistemas de Planejamento-orçamento do Município atenderão aos princípios desta lei, aos da Constituição do Estado, aos da Constituição Federal, e às normas de direito financeiro.
 - Art. 115 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
 - I − o Plano Plurianual;
 - II as diretrizes orçamentárias;
 - III os orçamentos anuais.
- $\S 1^{\circ}$ A lei que instituir o Plano Plurianual, estabelecerá, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, inclusive para as relativas aos programas de duração continuada.
- § 2° O Plano Plurianual, será aprovado no primeiro ano de cada período de governo submetido à apreciação da Câmara Municipal até o dia trinta de setembro e terá vigência de quatro anos.
- § 3° O Plano Plurianual, por Decreto do Poder Executivo, poderá ser anualmente reajustado, em seus programas e recursos, de modo a mantêlo compatível com a realidade econômico-financeira do município.
- § 4° A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.
- $\S 5^{\circ}$ A lei de diretrizes orçamentária será apresentada até o dia trinta de abril e votada pela Câmara até o dia trinta de junho.

- $\S~6^\circ$ Os orçamentos anuais serão submetidos à apreciação da Câmara Municipal até o dia trinta de outubro e votado até o final do período legislativo.
- $\S~7^\circ$ Se o Poder Executivo não enviar proposta orçamentária até a data fixada no $\S~6^\circ$, a Comissão de Finanças da Câmara Municipal elaborará, dentro de vinte dias, um projeto, com base na lei orçamentária em vigor.
- § 8° Esgotados os prazos legais sem que o Poder Executivo haja remetido a proposta de orçamento e sem que a Câmara Municipal tenha elaborado a mesma, será prorrogado por Decreto do Poder Executivo, para o exercício financeiro seguinte o orçamento programa em vigor.
- Art. 116 Os orçamentos previstos no art. 115 inciso III, serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas de trabalho do governo municipal.
- Art. 2° Esta emenda à Lei Orgânica, entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Capanema, 07 de Dezembro de 1990.

DJALMA DURVAL DE MELO PRESIDENTE

JOÃO BARBOSA DE SOUSA 1° SECRETÁRIO

JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA 2° SECRETÁRIO

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 05/91

"Altera a redação dos artigos 2° e 3° do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município e dá outras providências".

A Mesa da Câmara Municipal de Capanema, nos termos do $\S 2^\circ$ do Art. 49 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica:

- Art. 1° O Art. 2° e 3° do ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:
- "Art. 2° Todas as leis, complementares ou ordinárias decorrentes da promulgação desta Lei Orgânica, deverão estar em plena vigência até o final da presente legislatura.
- § Único O Poder Legislativo poderá apresentar projetos de lei, inclusive complementares, previstas nesta Lei Orgânica, e que sejam de iniciativa do Poder Executivo, que não foram apresentadas até à presente data.
- Art. 3° O Poder Legislativo Municipal a partir da promulgação desta Lei Orgânica terá dois anos para adequar seu Regimento Interno nos termos da Lei Federal, Estadual e Municipal".
- Art. 2° Esta Emenda entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Capanema, 25 de Fevereiro de 1991.

ADALBERTO DO E. S. FERRAZ DE LIMA
Presidente

MANOEL DE MOURA M. FILHO

1° Secretário

ANTONIO LIMA RODRIGUES 2° Secretário